TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC-04.367/13

Administração indireta municipal. ***INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS****. Regularidade com Ressalvas da* ***Prestação de contas, exercício 2012****. Aplicação de multas. Determinação e recomendação à atual gestão do IASS. Determinação ao Governador do Estado.*

ACÓRDÃO APL - TC -00380/14

1. RELATÓRIO

1.01. Trata o presente **Processo TC 04.367/13**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2012, do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS**, tendo como gestores responsáveis MARIA DA LUZ SILVA, (Diretor Superintendente), LUIZ MOTTA NETO (Diretor Geral), MAGNADY LAVOR FURTADO LACERDA e ROSSANA RANGEL F. DE LACERDA (diretor financeiro), examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo **relatório** observa, em **resumo:**

1.1.01. Apresentação no prazo em conformidade com a RN – TC –03/10.

1.1.02. Com a criação da autarquia PB PREV pela Lei nº 7.517 de 31 de dezembro de 2003, o IPEP perdeu a atribuição de previdência social e passou a denominar-se de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS, através do art. 44 da Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005.

1.1.03. O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR – IASS é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado, e ação em todo território estadual.

1.1.04. A receita arrecadada somou R$ 2.837,83, representada por receita patrimonial e outras receitas correntes.

1.1.05. As despesas orçamentárias realizadas somaram R$ 28.921.687,62, representada em sua maioria por despesa com pessoal e encargos sociais (83,85%) e outras despesas correntes (15,99%).

1.1.06. Foi empenhado o montante de R$ 2.898.582,11, como despesas de exercícios anteriores, relativo a despesas com clínicas e hospitais e outras, tais como: contas de telefone e energia elétrica. Esta prática vem sendo adotada pelo Instituto há algum tempo, tendo sido registrada nos relatórios de análise das contas anuais dos exercícios de 2007 a 2011. Tal procedimento afronta o regime de competência da despesa governamental, bem como contraria o princípio do prévio empenho, disciplinados nos artigos 35 e 60 da Lei nº 4.320/64.

1.1.07. A execução da receita foi inferior a realização da despesa, gerando déficit na execução orçamentária de R$ 28.918.849,79 que decorreu devido à contabilização das transferências recebidas do Governo do Estado (R$ 36.970.268,68) como receita extra-orçamentária, conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial 163/2001.

1.1.08. O Orçamento Anual para o exercício (Lei nº 9658 06/01/12) fixou a despesa para o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor em R$ 41.548.304,00.

1.1.09. Ao final do exercício, a despesa total empenhada (R$ 28.921.687,62), correspondeu a 69,61% do fixado do orçamento.

1.1.10. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 9.450.498,32 e houve anulação de dotações no total de R$ 21.222.155,32, totalizando, desta forma, R$ 29.776.647,00 os créditos autorizados, dos quais foi empenhado R$ 28.921.687,62.

1.1.11. O balanço financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R$ 10.567,48.

1.1.12. Na dívida flutuante, foi inscrito em restos a pagar processados, o valor de R$ 678.926,05 e em restos a pagar não processados R$ 5.379,77 e R$ 478.914,78 como restos a pagar de exercício anterior.

1.1.13. O balanço patrimonial registra ativo real de R$ 2.625.739,28 e passivo real descoberto de R$ 1.909.325,32. O passivo financeiro somou R$ 4.535.064,60.

1.1.14. As variações ativas sobre as passivas apresentaram superávit de R$ 2.958.236,49.

1.1.15. O saldo da conta depósitos de diversas origens para o exercício de 2012, no montante de R$ 3.770.254,86, correspondeu a retenções efetuadas na fonte e não repassadas a quem de direito, ressaltando-se que este saldo decorreu de repasses não efetuados em exercícios anteriores, caracterizando apropriação indébita.

1.1.16. Houve inconsistência nos dados encaminhados no Balanço Patrimonial, porquanto, o saldo (R$ 61.258,09) da conta agentes financeiros credores foi constante nos exercícios de 2007 a 2012.

1.1.17. O relatório de atividades não atende às disposições da RN-TC nº 03/2010.

1.1.18. Inexiste lei específica regulamentando as ações do IASS, inclusive plano de cargos e salários para os seus funcionários.

1.1.19. Foram realizados serviços de atendimentos na Cidade de João Pessoa, no total de 177.645 e 20.851 nas demais agências do interior. Ressalte-se que entre os exercícios de 2011 e 2012, houve um decréscimo de 18,10% em relação ao atendimento na cidade de João Pessoa e de 24,97% em relação ao atendimento no interior do Estado.

1.1.20. O quadro de servidores do IASS em 2012 compunha-se de 623 servidores efetivos; 55 servidores cedidos de outros órgãos; 26 comissionados; 108 servidores do IASS à disposição de outros órgãos com ônus e 47 sem ônus; 421 inativos e 06 servidores em licença sem vencimentos. Observou-se ainda ser irregular a situação dos 108 servidores do IASS que se encontram à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto, à luz do art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.

1.1.21. Constatou-se que, desde sua fundação, nunca houve concurso para preenchimento de cargos de médico e profissionais de saúde. Muitos dos profissionais atuam junto ao Instituto desde sua criação e os servidores que estão se aposentando não estão sendo substituídos.

1.1.22. Não foram realizados procedimentos licitatórios pelo IASS, no total de R$ 15.708,71.

1.1.23. Não foram informados, na presente prestação de contas, os fornecedores vencedores das licitações realizadas, fato que compromete a auditoria do Instituto.

1.1.24. Não constam na Controladoria Geral do Estado os registros dos contratos em vigência no ano de 2012.

1.1.25. Todos os contratos realizados com hospitais, clínicas, laboratórios e médicos foram feitos sem nenhum procedimento licitatório, contrariando a Lei 8.666/93, em especial o seu artigo 2º.

1.1.26. Adiantamentos concedidos pelo IASS totalizaram o montante de R$ 6.300,00, correspondente a 0,021% da despesa empenhada no Órgão.

1.1.27. A remuneração da diretoria do Instituto é realizada através de vencimentos, gratificação de representação, gratificação de exercício e ainda um complemento da remuneração, sendo que esta última não consta em lei, burlando o princípio da legalidade da administração pública. Houve ainda aumento no pagamento da complementação da remuneração, também não amparada na legislação vigente no Estado.

1.1.28. Constatou-se ausência de sistema de controle de estoque que possa dar mais segurança às informações, minimizar perdas e também servir de instrumento de gestão eficiente, assim como falta de investimentos, manutenção e conservação das instalações do IASS, trazendo prejuízos ao atendimento.

1.1.29. Houve denúncia efetuada pelo Ministério Público do Trabalho contra o IASS, Processo TC 14900/12, acerca de servidora, Sra. Tália Dias Sobreira Bezerra, que estaria aposentada por invalidez junto ao INSS desde 07/12/2001 e é atualmente servidora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS/PB. A Auditoria concluiu, em seu relatório, pela legalidade da cessão da servidora Tália Dias Sobreira Bezerra, ocupante do cargo efetivo de Dentista no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, ao TRT da 13ª Região, no período de 1992 a 2012. No entanto, a auditoria entende, também, ser necessária a comunicação do fato denunciado nestes autos ao INSS, para tomada de medidas que entender necessárias, caso ainda não tenha conhecimento da percepção irregular de aposentadoria por invalidez por servidora que se mostra apta ao trabalho.

1.1.30. Não houve providência com relação à decisão do Tribunal de Contas da Paraíba (Acórdão APL TC 01034/2011), para: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, com relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o Instituto.

1.02. **Notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que **entendeu:**

1.02.1. **sanadas as irregularidades** quanto à: **a)** inconsistência no balanço patrimonial; **b)** Ausência de registro da CGE nos contratos de credenciamento firmados entre o IASS e diversos hospitais, clínicas e médicos do Estado da Paraíba;

1.02.2. **retificado** para 50 (cinqüenta) o número de servidores do IASS à disposição de outros órgãos com ônus para o Instituto.

1.02.3. **permanecerem inalteradas as demais irregularidades**.

1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00118/14**, da lavra do Procurador , MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO opinou pela:

1.03.1. IRREGULARIDADE da prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, relativa ao exercício de 2012;

1.03.2. APLICAÇÃO DE MULTA à ex-gestora, Sra. Maria da Luz da Silva, com fulcro no artigo 56, arts. II e VIII da LOTCE.

1.03.3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para tomada das providências cabíveis, diante dos fatos referentes ao não repasse a quem de direito, dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósitos de diversas origens.

1.03.4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise em ocasiões futuras.

1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Com relação à **ausência** de **procedimento licitatório**, trata-se de **despesa** com **aquisição de material permanente** no valor de **R$ 8.027,85**, valor este ligeiramente superior ao limite de dispensa de licitação e **R$ 7.680,86** com **aquisição de material para laboratório**, cujo valor está abaixo do valor de dispensa, cabendo ser **relevada a irregularidade**, ante do.

Quanto ao **não repasse** a quem de direito de valores retidos, no montante de **R$ 3.770.254,86**, não obstante o saldo desta conta, em sua maioria, decorrer de **repasses não efetuados em exercícios anteriores**, verificou-se que, no **exercício ora analisado**, houve baixa de **R$ 8.000.691,77** e inscrição no ínfimo percentual da despesa exercício de **R$ 4.798.577,25**. O restante **R$ 3.596.040,64** refere-se a **saldo de exercícios anteriores**.

Ressalta-se que para esta **irregularidade** também verificada em **exercício anteriores**, por ocasião do **julgamento** do **recurso de reconsideração** das **contas de 2010**, foram acolhidos os argumentos do interessado de que a administração dos recursos das autarquias estaduais é feita pela **Secretaria de Estado das Finanças**, sendo transferidos a elas, incluindo o **IASS**, apenas os **recursos para pagamento** de sua **folha líquida e custeio**, as **retenções** inerentes à folha de pagamento (PB PREV, INSS, IRRF-PF) são posteriormente **fixadas e transferidas** a quem de direito pela própria **Secretaria**.

No tocante à **inexistência de lei específica** regulamentando as ações do **IASS**, inclusive plano de cargos e salários para os seus funcionários, a **competência** para sanar a falha é do **Governador do Estado da Paraíba**. Notificado, o Sr. Ricardo Vieira Coutinho apresentou esclarecimentos, alegando a contratação de consultoria com a finalidade de proceder à reestruturação das entidades da Administração Indireta do Estado da Paraíba. Ainda, informou que o **contrato prevê a conclusão dos trabalhos até o dia 26 de fevereiro do corrente ano**.

O **não cumprimento** das decisões contidas no Acórdão **APL TC 01034/2011** constitui **irregularidade** passível de aplicação de **multa**, conforme disposto no **art. 201 do Regimento Interno**[1] e do **art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal**.

Com relação à **denúncia** efetuada pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o **IASS** (Processo TC 14.900/12), acerca de servidora que estaria aposentada por invalidez junto ao INSS desde 07/12/2001 e é atualmente servidora do Instituto de Assistência à Saúde, foi **julgada improcedente por este Tribunal** e determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria e tomada de medidas que entender necessárias, caso ainda não tenha conhecimento da percepção de aposentadoria por invalidez pela servidora Tália Dias Sobreira Bezerra que, se mostra apta ao trabalho (**Acórdão APL TC 00590/13**).

As demais **irregularidades** remanescentes: **a)** Pagamentos relativos a despesas de exercícios anteriores sem que tenha havido o empenhamento no exercício devido, contrariando o princípio do prévio empenho (Arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64); **b)** Existência de 50 servidores do IASS à disposição de outros Órgãos com ônus para o Instituto, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03; **c)** Remuneração da diretoria (complemento) sem amparo de lei, contrariando o princípio da legalidade, comportam **aplicação de multa**, **determinação para regularização** da situação.

---

[1] Regimento Interno - Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais:
(...)
IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

Lei Orgânica - Art. 56, LOTCE. (...)
VIII – descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

A **ausência** de **investimento, manutenção e conservação** das instalações do **IASS** e a **falta** de **sistema de controle de estoque** que possa dar mais segurança às informações, minimizar perdas e que possa servir de instrumento de gestão eficiente são passíveis de **recomendação** ao gestor para implementação de sistema de controle de estoque e investimentos na conservação das instalações do prédio. No tocante à **inexistência de lei específica** regulamentando as ações do **IASS**, inclusive **plano de cargos e salários** para os seus funcionários, cabe determinação ao **Governador do Estado** para adoção de providências no sentido de que sejam implementadas as medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do **IASS**, inclusive contemplando plano de cargos e salários para os funcionários.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- Regularidade com ressalvas da Prestação de contas, exercício 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Luz da Silva.
- Aplicação de multa a responsável no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- Assinação a Sra. Maria da Luz da Silva o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- Determinação ao Governador do Estado para adoção de providências no sentido de que sejam implementadas as medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, inclusive contemplando plano de cargos e salários para os funcionários.
- Determinação à atual gestão do IASS, no sentido de: **a)** repassar os valores retidos a título de contribuição previdenciária, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, que também são de sua responsabilidade; **b)** providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto, bem como da situação quanto ao complemento de remuneração da diretoria sem amparo de lei.
- Recomendação à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC58/03; implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição, bem como realizar investimentos na conservação das instalações do prédio.
- Encaminhamento de cópia desta decisão à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias para conhecimento dos fatos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.367/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS.

II. Aplicar multas à responsável no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.

III. Assinar à Sra. Maria da Luz da Silva, o prazo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data de publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

IV. Determinar ao Governador do Estado adoção de providências no sentido de que sejam implementadas as medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, inclusive contemplando plano de cargos e salários para os funcionários.

V. Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de contribuição previdenciária, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais, quem também são de sua responsabilidade; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto, bem como da situação quanto ao complemento de remuneração da diretoria sem amparo de lei.

VI. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de conferir observância à Legislação Estadual, notadamente a LC58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição.

VII. Encaminhar cópia desta decisão à Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Farias para conhecimento dos fatos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de agosto de 2014.

_____
Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira – Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Agosto de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL